



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MSCol 0101436-18.2021.5.01.0000

SEDI-2

Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia

Relatora: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

PROCESSO 0101436-18.2021.5.01.0000

Vistos etc.

Cuida-se de ação de Mandado de Segurança por meio da qual o impetrante SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE, devidamente qualificado na petição inicial (fls. 2), insurge-se contra ato do Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Macaé, que, nos autos da RT nº 0100258-43.2021.5.01.0482, indeferiu a tutela de urgência requerida para determinar que as reclamadas, ora terceiras interessadas, retornem ao percentual de 13% para aposentados e pensionistas, conforme estipulado na norma coletiva (cláusula 34, §1º, I) e praticado até dezembro de 2020.

Em síntese, o impetrante noticia que houve "violação de acordo coletivo de trabalho (cláusula 34, §1º, I, do ACT) confessada pelas terceiras interessadas (doc. 7), ao promover alteração na margem consignável de aposentados e pensionistas, majorando-a para 30%". Nas palavras do impetrante: "O acordo coletivo de trabalho 2020-2022 determina em sua cláusula 34, caput, que 'os valores referentes à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas serão descontados em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 30% (trinta por cento)'. Contudo, o §1º da r. cláusula estipula que 'para aposentados e pensionistas, a mudança do valor da margem consignável de 13% (treze por cento) para 30% (trinta por cento) fica condicionada ao estabelecimento da priorização dos descontos da AMS pela Petros em sua folha de pagamentos'. Ou seja: para o aumento previsto no caput da cláusula 34 ocorrer, a Petros, 2ª terceira interessada, deveria priorizar os descontos da AMS em sua folha de pagamentos. Já o item I do §1º da cláusula 34 estipula que 'caso a condicionante do parágrafo acima não

seja implementada, a margem consignável permanecerá em 13% (treze por cento).’ Logo, caso não seja feita essa priorização pela Petros, o percentual para aposentados e pensionistas deveria permanecer em 13%. Em janeiro de 2021, aposentados e pensionistas foram surpreendidos com o aumento da margem para 30% (doc. 5)13% referente à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas da Petrobras referente à Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS). Imediatamente o sindicato procurou as reclamadas para verificar se a Petros havia concordado com a priorização dos descontos na folha de pagamento, requisito IMPRESCINDÍVEL para que a margem pudesse ser majorada (§1º e I da cláusula 34). Contudo, as terceiras interessadas escolheram unilateralmente desvirtuar cláusula coletiva pactuada e vigente: aumentaram o percentual para 30% sem, contudo, priorizar de fato a AMS.”

Prosseguindo, ele relata que, com o intuito de violar a margem consignável, “chegou-se ao absurdo ponto de a Petros enviar o empréstimo por boleto aos aposentados, quando o mesmo deveria estar dentro da folha de pagamento (consignado); ou seja, para descontar o máximo possível do aposentado, a Petros viola inclusive a lei, sem deixar um mínimo de salário que possa garantir a subsistência dos aposentados e pensionistas.” De acordo com o sindicato, “a Petros não priorizou a AMS, pois afirma reiteradamente que a prioridade continua sendo os empréstimos consignados; para poder descontar o máximo possível de aposentados e pensionistas, a Petros tira o empréstimo consignado da folha de pagamento e envia por boleto, desrespeitando, desse modo, os artigos 6º e 6-A da Lei 10.820/03; e, por não ter priorizado a AMS, o desconto nunca poderia ter sido majorado para 30%, pois é uma clara violação ao item I do § 1º da cláusula 34 do acordo coletivo de trabalho, devendo o percentual permanecer em 13%.” Ele acresce que “a mudança do índice já foi concretizada em março do corrente ano e o cenário deve ser analisado, já que os substituídos estão sendo altamente prejudicados com retenções absurdas de seus proventos de aposentadoria e pensão.” Para o impetrante, “é evidente que o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado e vigente até 31 de agosto de 2022 está sendo descumprido. Não houve priorização da AMS: a Petros prioriza os empréstimos. E sequer seria possível retirar os empréstimos da folha de pagamento para desrespeito de margem. Tal prática é vergonhosamente ilegal, pois viola artigos 6º e 6-A da Lei 10.820/03.”

Como corolário das razões acima, requer, “em tutela de urgência: 1. Seja determinado que as reclamadas retornem ao percentual de 13% para aposentados e pensionistas, conforme estipulado na norma coletiva (cláusula 34, § 1º, I) e praticado até dezembro de 2020; 2. Seja fixada multa diária pelo eventual descumprimento, no valor mínimo de R\$ 100.000,00”. Ao final, requer “a procedência da presente ação

mandamental, para tornar definitiva a liminar e, assim, cassar o ato impugnado".

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a exordial vieram documentos.

A medida é tempestiva.

Representação regular.

Passo à análise do pedido.

Sabe-se que o mandado de segurança é o remédio processual previsto na Constituição da República, no inciso LXIX do artigo 5º, que visa garantir direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando houver abuso de poder ou ilegalidade decorrente de ato de autoridade pública.

Já o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 estabelece: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por oportuno, observo que a admissibilidade da ação de mandado de segurança contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela provisória, antes da prolação da sentença, é assente pelo C. TST, como se extrai do item II da Súmula nº 414, *in verbis*: "*No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.*"

No caso sob exame, o ato impugnado consiste no indeferimento da tutela de urgência em decisão datada de 22/04/2021, a qual repousa sobre os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 183/186 - ID. 104ec62):

"[...]

Pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, que a Reclamada seja obrigada a retornar ao percentual de 13% referente à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas da Petrobras referente à Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas.

Alega que o reajuste aplicado pelas reclamadas, aumento para 30%, representa violação à cláusula 34, §1º, I, do Acordo Coletivo de Trabalho, tendo em vista que em nenhum momento foram priorizados os descontos da AMS pela 2ª reclamada (condicionante prevista no item I da r. cláusula): Parágrafo 1º - Para aposentados e pensionistas, a mudança do valor da margem consignável de 13% (treze por cento) para 30% (trinta por cento) fica condicionada ao estabelecimento da priorização dos descontos da AMS pela Petros em sua folha de pagamentos.

E, portanto, requer a anulação da referida mudança, com o retorno da margem consignável para o percentual de 13% (treze por cento).

Em manifestação de id 7e7a7e7, a reclamada Petrobras afirma, dentre outros, que a interpretação equivocada do sindicato autor à cláusula 34, §1º, I, do ACT 2020/2022, afirma que não possui ingerência sobre o desconto, havendo um evidente caráter compulsório, o que teria sido previamente autorizado com a Entidade Sindical e repassando à PETROS a respectiva autorização de desconto.

Verifico que o pedido de antecipação da tutela diz respeito ao próprio julgamento do mérito, o que entende este juízo a necessidade de análise exauriente para deslinde da questão apresentada.

Portanto, em que pese o alegado pelo reclamante, a aferição da violação aos direitos pleiteados depende de apresentação do contraditório.

Portanto, indefiro por ora, o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o mesmo deve ser enfrentado em grau de cognição exauriente diante da existência de controvérsia."

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da aplicação do § 1º da cláusula 34 do acordo coletivo de trabalho com vigência de 01/09/2020 a 31/08/2020, *verbis*:

Cláusula 34. Da Margem Consignável

Os valores referentes à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas serão descontados em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 30% (trinta por cento), desde que não haja previsão de desconto integral para o beneficiário utilizar a cobertura, observados critérios normativos da AMS.

Parágrafo 1º - Para aposentados e pensionistas, a mudança do valor da margem consignável de 13% (treze por cento) para 30% (trinta por cento) fica condicionada ao estabelecimento da priorização dos descontos da AMS pela Petros em sua folha de pagamentos.

I. Caso a condicionante do parágrafo acima não seja implementada, a margem consignável permanecerá em 13% (treze por cento). (fls. 70 - ID. 04838f8 - grifei)

Conquanto as terceiras interessadas, reclamadas na ação principal, contestem o próprio sentido emprestado pelo impetrante ao dispositivo do ACT, sua redação, parece favorecer a tese sindical, ensejando dúvidas quanto à sua real interpretação.

Atente-se que a Petros, em ofício datado de 27/11/2020, dirigido à Federação Única dos Petroleiros (FUP), informou o seguinte:

“Em resposta à Carta RH/REO/BP nº 0002/2020, de 17/11/2020, informamos que, em atendimento à solicitação da Petrobras e visando dar cumprimento ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2020/2022, os descontos relativos à Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) serão priorizados na folha de pagamentos desta Fundação. Assim, após os descontos relativos aos empréstimos serão efetuados os descontos relativos à AMS. Demais descontos consignados em nossa folha de pagamentos só serão processados após essas duas priorizações - empréstimos e AMS.” (fls. 165 - ID. d217fdb - grifei)

Como se percebe, portanto, a fundação previdenciária estabeleceu uma ordem de prioridade nos descontos consignados em que os empréstimos figuram em primeiro lugar, antes mesmo dos descontos

relativos à AMS. Todavia, não há no § 1º da cláusula 34 do ACT 2020/2022 ressalva que legitime a conclusão de que a prioridade dada aos descontos da AMS é subordinada à prioridade dada aos empréstimos. Pelo contrário: **a única prioridade estipulada na norma coletiva é a dos descontos da AMS, pelo que eles têm preferência sobre quaisquer outros, inclusive, e principalmente, sobre empréstimos consignados.**

Portanto, ao realizar diversos descontos sem que seja observada a priorização daqueles relativos à Assistência Multidisciplinar de Saúde, os terceiros interessados acabam por permitir que, em determinadas situações, ocorra comprometimento de quase a totalidade dos proventos dos substituídos, como se vê dos contracheques juntados às fls.167 e 169.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e, concomitantemente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, a nítida divergência existente entre um documento oficial da PETROS, que atende à solicitação da PETROBRAS, e o teor da norma coletiva, que estabelece uma condicionante não observada na orientação registrada naquele documento, é suficiente para que, em cognição perfunctória, se conclua pela plausibilidade do direito e pela necessidade de suspensão da majoração dos descontos de 13% para 30%, até que a situação seja efetivamente esclarecida.

Da mesma forma, o perigo de dano irreversível é igualmente claro, pois os descontos a mais efetuados mensalmente pela Petros - sobre a licitude dos quais paira a controvérsia -, não incluindo ou preterindo as obrigações que eventualmente decorram da utilização da AMS, constroem parcela disponível da remuneração de aposentados e pensionistas, como acima já mencionado.

Assim, em uma primeira análise, não exauriente do feito, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o que, contudo, será ainda objeto de análise com a profundidade necessária quando do julgamento final a ser proferido em sede colegiada.

Nesses termos, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida pelo impetrante, para determinar que a terceira interessada Petros, somente (haja vista ser ela a única responsável pela emissão de contracheques e subsequente pagamento de aposentados e pensionistas da Petrobras),

observe a margem consignável de 13% para aposentados e pensionistas na base territorial do sindicato impetrante, a contar do pagamento das remunerações devidas no mês de maio do corrente, determinação que prevalecerá até ulterior prolação da sentença de mérito na ação subjacente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Oficie-se à autoridade dita coatora para que preste as informações de praxe no prazo legal.

Dê-se ciência ao impetrante.

Intimem-se as terceiras interessadas, conforme dados fornecidos às fls. 09:

(1) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, inscrita no CNPJ sob o número 33.000.167/1007-50, sediada na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-170, inclusive nas pessoas dos advogados Fábio Gomes de Freitas Bastos (OAB/RJ 168.037 e CPF 111.238.637-84), José Eduardo Pessanha de Silva (OAB/RJ 79.163 e CPF 897.210.717-49) e Hélio Siqueira Junior (OAB/RJ 62.929 e CPF 768.013.577-0).

(2) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, inscrita no CNPJ sob o número 34.053.942/0001-50, sediada na Rua do Ouvidor, nº 98, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-030, inclusive na pessoa da advogada Ana Carolina Ribeiro de Oliveira Mendes (OAB/DF 27.413 e CPF 043.727.659-75).

MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

Desembargadora Relatora

jmf/s

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de abril de 2021.

MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Desembargadora do Trabalho